



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

### **PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ**

Trata-se de processo administrativo, no qual se objetiva a realização de licitação, na modalidade pregão eletrônico, no valor estimado de R\$ 431.194,01 (quatrocentos e trinta e um mil cento e noventa e quatro reais e um centavo), para fins de composição por 12 meses de ata vinculada ao sistema de registro de preços para eventual aquisição de eletrodomésticos, a fim de atender as necessidades do TJAM.

Esta Assessoria Jurídica, por meio do Parecer ID nº [2285919](#), manifestou-se favoravelmente à realização do certame, o que ensejou a prolação da Decisão GABPRES ID nº [2290267](#), autorizando formalmente a deflagração da licitação. Em seguida, foram instruídos aos autos todos os documentos necessários à regularidade do procedimento, destacando-se o Edital de Licitação ID nº [2327346](#), que fixou a data para apresentação das propostas. Ao término da fase de lances, foi classificada em primeiro lugar a empresa SSVR Comércio Ltda., inscrita no CNPJ nº 58.326.522/0001-68.

Todavia, constatou-se a existência de Ocorrência Impeditiva Indireta relativa à mencionada licitante. Em manifestação própria, a empresa realizou os seguintes esclarecimentos:

“Senhores o impedimento prévio trata-se da empresa S VASCONCELOS, vinculada ao mesmo cpf da diretora da empresa SSVR, acontece que a S VASCONCELOS possui impedimento que são com alguns órgãos ESPECÍFICOS, não impede de participar de licitações. Em anexo consta SICAF da empresa S VASCONCELOS com as ocorrências específicas.”

Assim, retornam os autos a esta Assessoria Jurídica para análise técnica e emissão de parecer quanto à regularidade da participação da referida empresa e à continuidade do certame, com o propósito de assegurar a estrita observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e competitividade, bem como o pleno atendimento aos requisitos legais e regulamentares estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021.

É o relatório.

Precipualemente, cumpre destacar que a competência desta Assessoria Jurídica restringe-se à análise da legalidade e regularidade formal do processo, nos termos das normas aplicáveis, não lhe sendo permitido adentrar ao exame do mérito administrativo. Em outras palavras, esta assessoria não possui atribuição para se imiscuir em decisões relativas à conveniência ou oportunidade administrativa, que constituem prerrogativa exclusiva das autoridades competentes, as quais detêm o juízo de valor sobre a adequação, eficiência e interesse público das medidas adotadas.

O inciso III do artigo 14 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que é impedida de participar de licitação e de celebrar contrato administrativo *“pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta”*.

Por sua vez, o parágrafo primeiro do mesmo dispositivo prevê a extensão da penalidade *“ao licitante que atue em substituição a outra pessoa, física ou jurídica, com o intuito de burlar a efetividade da sanção a ela aplicada, inclusive a sua controladora, controlada ou coligada, desde que devidamente comprovado o ilícito ou a utilização fraudulenta da personalidade jurídica do licitante”*.

Da detida análise dos autos, verifica-se que a empresa sancionada é a **S. VASCONCELOS ROSAS** (CNPJ nº 40.457.662/0001-00), punida nos termos do art. 7º da Lei nº 10.520/2002, a qual mantém vínculo indireto com a empresa **SSVR COMÉRCIO LTDA.** (CNPJ nº 58.326.522/0001-68) em razão do CPF comum nº 121.239.924-29, conforme indicado no Relatório ID nº [2375990](#).

Sendo assim, revela-se imprescindível esclarecer a abrangência e os efeitos da sanção prevista no art. 7º da Lei nº 10.520/2002. Trata-se de penalidade que impede o particular de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública pelo prazo de até cinco anos, conforme se depreende do próprio texto legal:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Nesse contexto, evidencia-se a intenção do legislador em restringir o alcance da sanção prevista ao próprio ente federativo que a aplica, circunscrevendo seus efeitos ao âmbito do órgão sancionador.

Dessa forma, considerando que as sanções registradas recaem apenas no âmbito município de Cachoeirinha e ao Distrito Federal, não há que se falar em óbice à presente contratação no âmbito do Estado do Amazonas. Ressalte-se, ainda, que a sanção em questão se aplicou a empresa diversa da habilitanda.

Diante do exposto, esta Assessoria manifesta-se pela possibilidade de prosseguimento do certame licitatório, nos termos da fundamentação apresentada.

É o parecer.

Manaus/AM, data registrada do sistema

*(assinatura eletrônica)*

**Raphael Guidão Marques**

**Diretor da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência**



Documento assinado eletronicamente por **RAPHAEL GUIDÃO MARQUES, Diretor(a)**, em 18/08/2025, às 15:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **2380332** e o código CRC **C806E92B**.